

SENTENÇA

SUMÁRIO:

- I. Nos termos do art.º 30º do CPC, o autor/demandante é parte legítima, quando tem interesse direto em demandar, e o réu/demandado é parte legítima quando tem interesse direto em contradizer, o que se traduz pelo prejuízo que advenha da procedência da ação.
- II. Na falta de indicação da lei em contrário, atende-se à forma como a ação é configurada pelo autor.
- III. O Reclamante dirige o seu pedido à \_\_\_\_\_ pretendendo que o crédito seja liquidado junto do \_\_\_\_\_ aqui Reclamada. Daqui resulta que, para além de não ser dirigido qualquer pedido à Reclamada a eventual procedência do pedido traria benefício e não prejuízo à referida entidade financeira.
- IV. O interesse direto em contradizer é da seguradora, a qual não aceitou submeter o presente litígio à decisão deste Centro.

**A) RELATÓRIO:**

No dia 20/12/2021, o Reclamante residente n  
apresentou reclamação contra a Reclamada  
com sede na e  
contra a Reclamada com  
sede na alegando, essencialmente, o  
seguinte:

- 1) A esposa faleceu a 29/06/2021 e, após o falecimento, acionou o seguro de vida do crédito automóvel;
- 2) Foi-lhe pedido o preenchimento de um formulário, que enviou, bem como os restantes documentos pedidos;
- 3) Após muito tempo de espera, a resposta não foi a esperada;
- 4) Contestou, mas a resposta foi a mesma;
- 5) Não assumem o sinistro;
- 6) Não houve omissão por parte da sua esposa à data do empréstimo;
- 7) A sua filha é testemunha, pois acompanhou sempre o processo de perto;
- 8) Ao ser feito o pedido do empréstimo para a compra do automóvel só foram pedidos documentos e entregaram no stand;
- 9) Depois da análise por parte deles, o stand informou que o crédito teria sido aprovado sem nenhuma informação ou imposição adicional;
- 10) Na altura a esposa e a filha dirigiram-se ao stand para assinar o contrato;
- 11) Desde o falecimento tem pago as prestações todos os meses.

**Peticona a aceitação e pagamento do sinistro por parte da com  
a liquidação do empréstimo automóvel que se encontra em nome da falecida esposa  
perante o**

\*

A Reclamada recusou submeter o litígio à apreciação e decisão  
deste Tribunal Arbitral.

\*

**Em contestação, a Reclamada contra-alegou nos seguintes termos:**

- 1) Estamos na presença de um contrato de adesão ao seguro onde o  
não teve qualquer intervenção, limitando-se na sua função de mediador, em apresentar a

solução aos seus clientes de crédito e prestar a assistência que eventualmente lhe venha a ser requerida durante a vigência dos mesmos;

2) Foi assim por livre vontade e consciente das implicações subjacentes que o mutuário aderiu à solução proposta, nomeadamente, em observância do ponto 3 do boletim de adesão ao seguro de vida;

3) O \_\_\_\_\_ quer como tomador, quer como mediador do contrato não tem qualquer responsabilidade na aceitação do risco e/ou na aceitação de sinistros e respetivo enquadramento nas condições gerais, especiais ou particulares da apólice;

4) O \_\_\_\_\_ é apenas uma mera parte lateral e este é um conflito entre o cliente a seguradora;

5) Não existe qualquer responsabilidade a assacar junto do \_\_\_\_\_ nem o reclamante peticona nada contra \_\_\_\_\_

\*

A audiência realizou-se no dia 15/03/2022, nas instalações da Câmara Municipal de \_\_\_\_\_ para a qual as partes foram devidamente convocadas.

#### **B) COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL, LEGITIMIDADE DAS PARTES E NATUREZA DO LITÍGIO**

O conflito que opõe as partes corresponde a um conflito de consumo, nos termos definidos no n.º 2 do art.º 4 do Regulamento do TRIAVE e no art.º 2º da Lei n.º 144/2015, de 08/09 (Lei de RAL), por estarmos perante um consumidor, por um lado, nos termos definidos no art.º 2º da Lei n.º 24/96, de 31/07 e alínea d) do art.º 3º da Lei n.º 144/2015, e um prestador de serviços, por outro, nos termos definidos na alínea e) do art.º 3º da Lei n.º 144/2015.

Consequentemente, o Tribunal é competente em razão da matéria. É também territorialmente competente, por verificação dos pressupostos previstos no art.º 5º do Regulamento do TRIAVE.

O Reclamante não atribuiu valor à ação, mas juntou extrato das prestações referentes ao crédito, cada uma no valor de €250,34. Assim, nos termos dos art.º 297º e 306º do CPC, fixa-se em €22.280,26 o valor da ação, por corresponder à soma das prestações desde a data do falecimento da segurada até ao final do contrato (89 prestações). É este tribunal competente em razão do valor por não se encontrar ultrapassado o valor da alçada dos Tribunais da Relação (€30.000,00), nos termos do art.º 6 do Regulamento do TRIAVE. Considerando o disposto no art.º 14º da Lei de Defesa do Consumidor, o litígio não está sujeito a arbitragem necessária, em virtude

de o valor da ação superar o valor da alçada dos tribunais de primeira instância (€5.000,00). Neste caso, a sujeição do litígio à decisão do Centro depende de aceitação, por parte do fornecedor de bens ou prestador de serviços, aceitação essa que foi manifestada pela Reclamada nos presentes autos.

Quanto à **legitimidade das partes**, nos termos do art.º 30º do CPC, o autor/demandante é parte legítima quando tem interesse direto em demandar e o réu/demandado é parte legítima quando tem interesse direto em contradizer, o que se traduz pelo prejuízo que advenha da procedência da ação. Na falta de indicação da lei em contrário, atende-se à forma como a ação é configurada pelo autor. *Ao apuramento da legitimidade processual - que se reporta à relação de interesse das partes com o objeto da ação - releva, apenas, a consideração do concreto pedido e da respetiva causa de pedir, independentemente da prova dos factos que integram a última e do mérito da causa. A legitimidade processual afere-se pela titularidade da relação material controvertida tal como é configurada pelo Autor, na petição inicial, e é nestes termos que tem que ser apreciada.*<sup>1</sup>

O Reclamante dirige o seu pedido à \_\_\_\_\_, pretendendo que o crédito seja liquidado junto do \_\_\_\_\_ aqui Reclamada. Daqui resulta que, para além de não ser dirigido qualquer pedido à Reclamada \_\_\_\_\_, a eventual procedência do pedido traria benefício e não prejuízo à referida entidade financeira. O interesse direto em contradizer é da seguradora, a qual não aceitou submeter o presente litígio à decisão deste Centro.

#### **DECISÃO:**

**Declaro a Reclamada \_\_\_\_\_ parte ilegítima na presente ação e, em consequência, absolvo-a da instância.**

Notifique.

Fafe, 12 de abril de 2022

O Árbitro,  
Lúcia Miranda  
(assinado digitalmente)

<sup>1</sup> Ac. Tribunal da Relação de Guimarães, de 20-09-2018, no Proc. n.º 3756/12.4TBGMR.G2.